

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR JOSÉ WAGNER PRAXEDES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

Processo nº : 4409/2022 – Contas de Ordenador de Despesas
Órgão : Câmara Municipal de Lajeado do Tocantins - TO
Exercício : 2020
Responsável: Manoel Ferreira Faustino- ex- contador.

Relator : Conselheiro Alberto Sevilha

Contador da Câmara Municipal de Lajeado do Tocantins, no período de 28/04 a 31/12/2020, já qualificado nos autos, apresentar defesa/justificativas ao despacho nº 529/2021.

Dos Apontamentos do Relatório de Análise nº 54/2021:

1. Divergência entre o valor total das receitas e das despesas no Balanço Financeiro, item 4.2.

JUSTIFICATIVA:

Em que pese o apontamento, verifica-se que de fato houve a inconsistência de natureza contábil.

No entanto, justificamos que tal inconsistência ocorreu quando do registro de do valor recebido a título de créditos a receber de exercícios anteriores no valor de R\$ 4.391,61 conforme demonstra o Balancete de Verificação do 1º Bimestre de 2020, onde não fui responsável pelo lançamento contábil. **(Doc 1)**

Em que pese a caracterização da inconsistência à luz do artigo 83 da Lei 4.320/64, temos que o valor em questão representa pouca expressividade alcançando apenas o percentual de 0,18% sobre as receitas registradas no Balanço Financeiro das contas em análise.

Nesse sentido, imperioso registrar que o apontamento em questão vem sendo ressalvado por esta corte de contas em casos análogos, a exemplo do ocorrido nos autos de nºs. 11631/2020, 5450/2019, 11633/2020, logo em razão da ausência de prejuízo ao erário municipal, caso as justificativas não sejam atendidas, rogamos para que seja adotado o entendimento contido nos autos em epígrafe, sobretudo pelo princípio pela irrelevância da inconsistência frente aos resultados da análise dessas contas, que apresentou resultado satisfatório quanto ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, restando apenas essa inconsistência contábil.

2. *Divergência entre a base de cálculo contábil e constante nos autos (processo nº 4342/2021).*

Em relação a esse item, temos a esclarecer que os autos de nº 4342/2021, que diz respeito às contas Consolidadas são de responsabilidade do chefe do poder executivo, inclusive o envio dos anexos PDF's. No entanto, quando da análise da presente prestação de contas, foi constatado o registro das variações patrimoniais VPA de encargos patronais, bem como, o recolhimento das contribuições previdenciárias patronal ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme item 6.6.1 do relatório de análise.

Termos em que, pedidos atendimento frente às nossas justificativas, para julgar sanadas as inconsistências apontadas na prestação de contas em apreço.

Lajeado 23 de junho de 2022

Manoel Ferreira Faustino
Contador